



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 679.390
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Natureza: Prestação de Contas do Município de Várzea da Palma
Exercício: 2002
Responsável: Arnaldo Marques de Souza

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2002 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual), nos termos da Instrução Normativa n. 03/2002.
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 03/17). Citado (fls. 53), o gestor municipal permaneceu silente (fls. 57).
3. O Ministério Público de Contas exarou parecer (fls. 72/76).
4. Tendo em vista a determinação do Conselheiro Relator (fls. 77), o atual Chefe do Executivo Municipal de Várzea da Palma foi intimado para encaminhar a esta Corte a Lei Orçamentária Anual, as leis autorizativas de créditos adicionais e respectivos decretos de abertura, relativos ao exercício de 2002.
5. Em cumprimento à determinação mencionada, foram juntados aos autos os documentos de fls. 80/118 e fls. 122/166.
6. Após novo exame da unidade técnica (fls. 168/175), tendo em vista as irregularidades apontadas pelos relatórios técnicos, relativas aos créditos adicionais especiais, o Conselheiro Relator determinou nova citação do gestor responsável pelo exercício de 2002, que permaneceu silente, conforme certidão de fls. 181.
7. Vieram os autos novamente ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)².

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

8. É o relatório, no essencial.
9. Após analisar a documentação encaminhada pelo Município, consistente em cópia da lei orçamentária e das leis autorizativas de abertura de créditos adicionais, a unidade técnica efetuou nova análise (fls. 170/175), regularizando o item “abertura de créditos suplementares abertos sem cobertura legal”.
10. No entanto, verificou-se nova irregularidade relativa à abertura de **créditos especiais sem cobertura legal** no valor de R\$ 58.981,62, contrariando o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64. Segundo apurado, foi autorizada a abertura de créditos especiais no montante de R\$ 224.398,98 (fls. 175), ao passo que foi realizado R\$ 283.380,60 (fls. 173), ou seja, R\$ 58.981,62 a mais que o permitido em lei.
11. Assim, tendo sido mantido os dispositivos violados – art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 167, inciso V, da Constituição da República –, este órgão ministerial de contas **ratifica** o parecer anteriormente exarado às fls. 72/76, pelos seus próprios fundamentos.
12. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.
13. **Recomenda-se** à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.
14. É o parecer.

Belo Horizonte, 5 de março de 2013.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

²Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.